COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 545 DE 2007

Acrescenta o art. 46 – A, à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado Ronaldo Cunha Lima

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Ronaldo Cunha Lima que visa restabelecer por escritura pública, a sociedade conjugal, que anteriormente havia sido objeto da separação consensual realizada por escritura pública. A escritura de restabelecimento de sociedade conjugal independe de homologação judicial, tendo validade para todos os efeitos a partir de sua assinatura e não prejudicará direitos de terceiros, constituídos durante as diferentes modalidades de situação conjugal assumidas pelas partes.

Como justificativa, o autor alega que "a Lei nº 11.447 de 4 de janeiro de 2007 trouxe louvável forma de dissolução de casamentos ao preconizar a separação por via administrativa. Entretanto, olvidou o legislador a possibilidade de reconciliação também pela via administrativa. Entendemos ser necessária a modificação da proposta, para que as partes, se assim entenderem possam restabelecer a sociedade conjugal, sem terem que se valer da via judicial."

72FA79AB51

Submetida à Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Ângela Portela.

É o relatório.

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

Com o advento da Lei nº 11.447/07, é possível realizar o inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, ou seja, sem interferência do Poder Judiciário.

Tal mudança promoveu grande inovação na ordem jurídica, contudo, poderia ter ido além se permitisse também restabelecer a sociedade conjugal pela via administrativa, conforme almejado pela proposição em foco.

As razões que fundamentam a separação consensual por via administrativa são as mesmas que justificam o restabelecimento da sociedade conjugal por esta mesma forma, sendo que, neste caso, há uma causa ainda mais nobre que é a preservação da instituição família.

Não se pode duvidar de que a mencionada lei atende aos princípios da racionalidade e celeridade nos serviços públicos. Um processo, mesmo consensual, que poderia levar meses para chegar ao fim; com a nova lei, pode ser resolvido em poucos dias, senão em um dia, se a documentação estiver em conformidade com as disposições legais.

A crise de acesso a uma Justiça rápida e eficiente vem levando o Estado brasileiro a buscar novas soluções para atender a demanda da população por serviços que envolvem a jurisdição. Em que pesem as constantes reformas da legislação processual civil, a resposta dada pelo Estado ainda tarda anos.

Assim, na intenção de dar celeridade e efetividade processual à decisão dos cônjuges pela dissolução da sociedade conjugal o legislador autorizou a via administrativa como forma de solucionar o problema.

72FA79AB51

Não há razão para não se conceder o mesmo direito aqueles que, uma vez separados consensualmente, resolvem restabelecer, por escritura pública, a sociedade conjugal.

A razão é nobre e visa facilitar a vida dos casais separados que pretendem restabelecer a vida em comum, assim como os deveres matrimoniais em sua plenitude. É importante lembrar que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Para o Estado importa a proteção dada a instituição família. Exemplo disso é a união estável. “a Constituição reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e recomenda que a lei facilite sua conversão em casamento (...) reconhecida como família (entidade familiar), a união estável também é concebida como base da sociedade.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 853).

A aprovação desse projeto de lei significa a subida de mais um degrau na evolução da sociedade no sentido de aprimorar o atendimento à população que ganha com a agilidade e a simplicidade do processo.

A justiça não pode ser retrógrada e, no mesmo sentido, seus institutos jurídicos devem ser dinâmicos, promovendo a celeridade e eficiência necessária para a solução dos conflitos.

Pelos dados do IBGE 68% dos divórcios são consensuais, enquanto 77% das separações são consensuais. Em São Paulo, dos 50 mil processos ajuizados por mês nas varas de família, pelo menos 20 mil serão aptos a migrar para o cartório de notas. Isso sem falar que, segundo estatísticas do IBGE, somente em 2005 foram realizados no país mais de 100.000 separações e 150.000 divórcios, dos quais 80% de forma consensual. (Moraes, Lucia Maria, “A Lei 11.441/07 Separações consensuais e partilhas feitas por via cartorária”, publicado em janeiro de 2007, no site jus navigandi).

Assim, a proposição inova positivamente e caminha ao encontro dos objetivos do Estado.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação.

72FA79AB51

Sala da Comissão, 01 de julho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

72FA79AB51